



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle
Ambiental

Notificação IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 5/2026

Governador Valadares, 03 de março de 2026.

Assunto: Notificação da decisão referente ao processo de regularização ambiental.
Referência: Requerimento para Intervenção Ambiental PA/Nº 2100.01.0017231/2025-72
Requerente: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

Prezado,

Servimo-nos do presente para informar o **ARQUIVAMENTO** do processo de regularização de intervenção ambiental em epígrafe.

Segue parte do parecer técnico, para conhecimento:

"O indivíduo em questão trata-se de um Tapiá (Alciônea glandulosa), que não se enquadra como espécie protegida por lei específica ou ameaçada de extinção segundo os dados da CNC-Flora e a Portaria MMA Nº 148, de 7 de junho de 2022.

Em análise ao processo em tela e conforme descrito no email resposta da GEFLOR "Email Resposta GEFLOR (133776650)" a situação pode ser enquadrada como DISPENSADA DE AUTORIZAÇÃO, conforme o disposto no art. 29 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Este dispositivo estabelece que o manejo florestal sustentável em área de Reserva Legal, desde que eventual, sem finalidade comercial e destinado ao consumo dentro do próprio imóvel, independe de autorização do órgão ambiental competente, sendo exigida apenas declaração prévia com a motivação da exploração e o volume a ser explorado.

Art. 29 – O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal, eventual e sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização do órgão ambiental competente, devendo apenas ser declarados, previamente, ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a:

I – 2m³/ha (dois metros cúbicos por hectare) para propriedade ou posse rural de agricultor familiar que atenda os critérios do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006;

II – 1m³/ha (um metro cúbico por hectare), respeitado o limite máximo anual de 20m³ (vinte metros cúbicos) para as demais propriedades ou posses rurais.

§ 1º – No manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo na propriedade, serão adotadas práticas de exploração seletiva.

§ 2º – Para o manejo florestal sustentável a que se refere este artigo, respeitadas as espécies imunes de corte, fica vedado o corte de espécies ameaçadas de extinção.

Ademais, conforme apresentado no tópico "10. APROVEITAMENTO SOCIOECONÔMICO DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL" do requerimento "2100.01.0017231/2025-72 (IEF - Intervenção Ambiental)" e como exigência do artigo mencionado acima (art. 29 da Lei Estadual nº 20.922/2013), o produto florestal oriundo da intervenção ambiental não será utilizado para fins comerciais, sendo utilizado como "Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura", segundo PIA "Documento PIA - ID 116 - Projeto Varginha (114055847)", todo material lenhoso será disposto sob o solo visando sua decomposição natural e reciclagem da matéria orgânica".

Cabe-nos informar que quanto à decisão administrativa exarada, caso queira, poderá interpor recurso, conforme disposto no Decreto Estadual 47.749/2019:

Art. 79. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II - determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III - determinar o arquivamento do processo.

Art. 80. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

O **arquivamento** do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora indeferido.

Informamos que caso o empreendimento esteja instalado ou em operação e continue sem a regularização ambiental, estará sujeito às penalidades de multas e até mesmo suspensão/embargo das atividades, conforme disposto no Decreto nº 47.383/2018.

Os documentos que subsidiaram esta decisão podem ser consultados através do Sistema de Decisões dos Processos de Intervenção Ambiental, através do seguinte endereço eletrônico: "

<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/consulta-intervencao/site/listar-decisoes>".

Atenciosamente,

Sara Dias de Oliveira

NUREG Rio Doce/ IEF



Documento assinado eletronicamente por **Sara Dias de Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 03/03/2026, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **134374755** e o código CRC **2169DCE8**.